



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049897-78.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALEXANDRO BATISTA DE JESUS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.996-A

Embargos de Declaração nº 1049897-78.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Alexandro Batista de Jesus

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Alexandro Batista de Jesus** ao Acórdão de fls. 178/182, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mediante votação unânime.

O obreiro discorda da argumentação do *decisum*, sustentado a existência de erro material, “*em razão da não abordagem de todos os argumentos apresentados no corpo do próprio laudo pericial e os documentos que instruíram a inicial, uma vez que o conjunto fático-probatório corrobora que há redução laboral*”. Requer a concessão do auxílio-acidente, bem como busca o prequestionamento matéria (fls. 1/10).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois

ausentes: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O processo foi devidamente analisado pela Turma Julgadora, que levou em consideração todo o contexto probatório, bem como foi utilizado adequadamente o enquadramento legal para o deslinde da causa.

Ora, está mais do que clara e suficientemente fundamentada, no caso, a ausência de incapacidade ou redução de capacidade laborativa.

Na realidade, o embargante discorda quanto ao entendimento apresentado pelo colegiado que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão.

Dado ao acima relatado dispensável a apreciação individualizada dos dispositivos elencados pelo embargante.

Importante destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho

que sejam rejeitados os presentes embargos de declaração opostos por
Alexandro Batista de Jesus.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator